



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Conflito de Jurisdição nº 0600033-44.2023.6.21.0000

Procedência: PELOTAS/RS

Suscitante: JUÍZO DA 060ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Suscitado: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO NO ÂMBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CONEXÃO E/OU PREVENÇÃO COM O PROCEDIMENTO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. FEITOS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO ARTIGO 64 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL ELEITORAL. **PARECER PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral de Pelotas em face do Juízo da 34ª Zona Eleitoral do mesmo município, no âmbito do Inquérito Policial nº 0600033-73.2022.6.21.0034, instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente praticado na Prestação de Contas nº 0600298-65.2020.6.21.0060.

Relata o Juízo suscitante (ID 45415615) que o Inquérito Policial antes referido foi instaurado com a finalidade de investigar as condutas praticadas pelo candidato Marcelo Sicca de Oliveira nas eleições de 2020, sendo o feito distribuído, por sorteio, ao Juízo suscitado, que acolheu manifestação do Ministério Público Eleitoral e declinou da competência em favor do Juízo da 60ª Zona Eleitoral, com fundamento na conexão entre a investigação criminal e o procedimento de prestação de contas eleitoral (ID 45415630 – p. 79).

Defende que não há que se falar em conexão, porquanto *os feitos em questão ostentam naturezas jurídicas distintas – aquele, com previsão no artigo 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, é de natureza eleitoral; este, que visa à apuração da suposta prática do ilícito penal tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, de ordem criminal*. Acrescenta que, *no caso concreto, já transitou em julgado a sentença proferida no referido procedimento prévio que alegadamente justificaria a fixação da competência deste Juízo, o que afasta a aventada conexão, tendo em vista o teor do artigo 82 do Código de Processo Penal, bem como do Enunciado nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça*.

Pontua, outrossim, que sequer se pode cogitar, no caso, da incidência de prevenção, pois: 1) esta exige um ato decisório no âmbito da própria persecução criminal, não sendo cabível em caso de processos de natureza distinta; 2) *o próprio Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul prevê, em seu artigo 40, §2º, a inexistência de prevenção entre feitos de natureza criminal e cível; e 3) no âmbito do 1º grau de jurisdição eleitoral, consoante estabelece a Consolidação Normativa Judicial Eleitoral em seu artigo 64, caput, [o]s feitos de natureza criminal, em que a competência é determinada pelo local da infração ou pelo domicílio ou residência do réu, serão distribuídos igualmente pelo Pje*.

Em conclusão, diante da ausência de qualquer hipótese de conexão e/ou prevenção a justificar a adoção de critério de fixação de competência diverso daquele estabelecido no artigo 64, *caput*, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, entende que deve ser *preservada a aleatoriedade da distribuição com vistas à observância do seu caráter igualitário preceituado no citado dispositivo normativo, que culminou no estabelecimento da competência do Juízo da 34ª Zona Eleitoral para a tramitação do inquérito policial*.

Distribuídos os autos nesse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, o eminente Relator proferiu decisão (ID 45416546) recebendo o conflito de competência e determinando

fossem solicitadas informações ao Juízo suscitado, na forma do artigo 116, §§ 3º e 4º, do CPP.

Prestados os esclarecimentos (ID 45451723), foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer (ID 45452014).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O presente conflito de jurisdição versa sobre a competência para apuração e julgamento de crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, supostamente praticado nos autos da prestação de contas de campanha do candidato a vereador Marcelo Sicca de Oliveira, nas eleições de 2020.

O Juízo suscitado declinou da competência em acolhimento à manifestação do Ministério Público Eleitoral, sob a justificativa de que há conexão entre o inquérito e o procedimento de prestação de contas que deu ensejo à investigação criminal.

Tem-se que não assiste razão ao suscitante, pois não há que se falar em conexão entre as ações eleitorais cíveis e as criminais, visto que ostentam natureza jurídica distinta.

Nesse ponto, bem salientou o Juízo suscitante que, ostentando o feito *natureza penal, a análise da incidência do instituto em questão haverá de ser feita com fulcro nas disposições da legislação adjetiva criminal, tendo também em conta a ausência de previsão quanto ao tema no Código Eleitoral, ex vi do estabelecido no artigo 364 deste diploma. Pontuou ainda que, nesse sentido, como se vê das prescrições do artigo 76 do Código Processo Penal, a conexão tem lugar na seara criminal quando da ocorrência de mais de uma infração penal, do que não se está aqui a tratar.*

Não bastassem as características jurídicas distintas de ambos os feitos, tem-se ainda que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida na prestação de contas que alegadamente justificaria a fixação da competência do Juízo suscitado, o que afasta a conexão, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal e do Enunciado nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se aventar, outrossim, a hipótese de prevenção, pois, consoante disposição do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em seu artigo 40, §2º, *inexiste prevenção entre feitos de natureza criminal e cível*.

Desse modo, sobrevindo indícios de crime na análise das contas eleitorais, o Juízo sentenciante não será responsável pelo julgamento do processo criminal meramente por ter competência para julgar as prestações de contas de candidatos, como entendeu o Juízo suscitado.

Assim, diante da ausência de qualquer hipótese de conexão e/ou prevenção, resta aqui verificar quais serão os critérios para a fixação da competência para o processamento e julgamento do feito originário.

Imperioso destacar que não existe norma própria para fixação da competência em matéria criminal eleitoral para o delito de falsidade ideológica para fins eleitorais, descrito no art. 350 CE, dada sua natureza especial, sendo, dessa forma, aplicável o artigo 70 do CPP, o qual determina que a competência é fixada levando em conta o local onde foi praticada ou consumada a infração (competência *ratione loci*).

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERVISÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 350 DO CE). SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FEFC MEDIANTE SIMULAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CIRCUNSCRITOS AOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70 CPP (LUGAR DA CONSUMAÇÃO). SEDE DO JUÍZO ELEITORAL RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS. CAPITAL (NATAL/RN). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL/NATAL (SUSCITADO). 1- A teor do art. 29, I, b, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo estado; (art. 18, IV, do RI-TRE/RN). 2- Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral-Mossoró/RN em face do Juízo da 1ª Zona Eleitoral-Natal/RN, relativamente à supervisão de inquérito policial instaurado com vistas a apurar a possível ocorrência dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), os quais

teriam sido perpetrados com a utilização de recursos de campanha supostamente desviados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) mediante simulação de gastos eleitorais, consoante elementos indiciários presentes nos autos de processos de prestação de contas de campanha de candidatos nas Eleições Gerais de 2018. 3-Segundo a jurisprudência do c. TSE, ç a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar)ç configura, em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral (TSE, AgR-RHB nº 0600080-61/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 24.9.2020), cuja consumação, para fins de fixação do foro territorialmente competente, nos conformes da regra insculpida no art. 70 do CPP, é o lugar da sede do juízo eleitoral para o qual é enviada a prestação de contas (TSE, CC nº 0600737-81/MG, j. 2.6.2020, rel. Min. Og Fernandes, DJe 22.6.2020). Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, CC nº 0600001-69/Mossoró, j. 7.5.2020, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 12.5.2020; STF/2ª Turma, AgR-Pet nº 6.986/DF, j. 10.4.2018, relator para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 20.6.2018. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA nº 060011303 - MOSSORÓ – RN. (TRE-RN - Acórdão nº 060011303 - Relator(a) Des. FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - Data 15/12/2021)

Na presente hipótese, considerando que os juízos conflitantes detêm a mesma competência territorial (Pelotas/RS), deve ser seguido o critério estabelecido pelo art. 64, *caput*, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, que determina que *os feitos de natureza criminal, em que a competência é determinada pelo local da infração ou pelo domicílio ou residência do réu, serão distribuídos igualmente pelo Pje.*

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela declaração da competência do Juízo suscitado.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL